

PARECER DE CONSELHEIRO Nº 027/2024

PAD Nº 2022.001.064

CONSELHEIRO RELATOR: Diego Vinicius Pacheco de Araujo

Ementa: Averiguação de responsabilidades quanto a rasura da distribuição da escala diária por leito.

1. Da Designação

Através da Portaria Coren – AP nº 0179 de 16 de julho de 2024, fui designado como Conselheiro Relator para o PAD Nº 2022.001.064, com a finalidade de emitir parecer de conselheiro. Para isso recebi o processo físico, contendo 15 páginas, não numeradas, nem rubricadas por este Regional.

2. Do objeto em Análise

Trata-se de Analise e parecer de Conselheiro quanto a admissibilidade ou não de instauração de processo ético em desfavor do Dr. [REDACTED]

[REDACTED]-ENF, as peças documentais que compõem a produção do Processo Administrativo são citadas abaixo:

- Termo de Autuação - pag. 02
- Termo de desentranhamento pag. 03
- Folha de divisão de profissionais – pág. 04
- Comunicado do enfermeiro – págs. 05.
- Escala de serviço dos profissionais – págs. 06 – 08
- Despacho DGEP – págs. 09
- Ficha espelho e estrato de débitos – págs. 10 e 11
- Extrato da ROD 01/2024 – págs. 12
- Portaria de designação de conselheira relatora – págs. 13
- Portaria de designação de conselheiro relator – págs. 15

3. Da análise

Trata-se de Analise e parecer de Conselheiro acerca de possível infração ética em com relação a rasura na distribuição de escala diária por leito.

Aos dias 22 de setembro de 2022, foi realizado termo de autuação pelo chefe de gabinete deste Regional em sequência à solicitação do desentranhamento de PAD, com a finalidade de averiguação quanto a responsabilidade quanto a rasura na distribuição de escala diária por leito.

Nos autos do processo, constam cópias, sendo na página 4, com título: “tarde 28.11” nomes associados a números, escritos em uma folha em branco, contendo algumas rasuras, contudo, pela qualidade da cópia, não é possível identificar a relação temporal entre o momento de escrita/ rasura. Nas folhas que seguem, estas com título de escala diária, aparecem algumas alterações manuscritas em relação ao que inicialmente estava digitado, contudo, não é possível identificar o momento exato da alteração.

Na página 5, através do comunicado feito pelo Dr. [REDACTED]
[REDACTED], na linha 8:

“a enfermeira do bloco A me perguntou se eu tinha subido algum técnico do A para o B. Pois na escala estava adulterada, no mesmo momento eu falei para enfermeira que não tinha sido eu, pois se eu tivesse subido eu teria comunicado com antecedência e outra, é muito difícil eu usar caneta preta e eu sempre assino quando eu peço o técnico de outro setor.”

4. Da conclusão

Excelentíssima Dra. Coordenadora da Câmara de Ética do Regional, doutos conselheiros, ao analisar os autos do PAD, levando em consideração o Código de Processo Ético, aprovado pela resolução COFEN Nº 706/2022, o PAD encontra-se em desconformidade com o art. 13, requisitos de admissibilidade, quais sejam: ausência da identificação do denunciado, ausência da formulação do pedido com exposição dos fatos.

Ressalta-se que consta na ficha espelho do profissional denunciante a existência de débitos junto ao COREN-AP.

5. Do Voto

Considerando o material analisado, em desconformidade ao que consta na RESOLUÇÃO COFEN Nº 564/2017 e na RESOLUÇÃO COFEN Nº 706/2022, opina-se pela não admissibilidade do processo ético disciplinar.

Salvo melhor juízo, trata-se do parecer de Conselheiro Relator.

Macapá, 25 de setembro de 2024

Diego Vinicius Pacheco de Araujo
Conselheiro Relator Coren-AP
COREN-AP nº 161.667-ENF